



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se art. 108-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 108-1.** Fica assegurado ao sujeito passivo e à representação fazendária o direito à apresentação de Recurso Especial, no prazo de 15 dias, no caso de divergência, em tese, entre decisões de segunda instância do CG-IBS e do CARF, relativamente aos mesmos fatos ou idêntica questão de direito.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será julgado conjuntamente, pela União e pelo CG-IBS, em órgão paritário composto por representantes das Administrações tributárias com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes, na forma do regulamento.

§ 2º O recurso de que trata este artigo é cabível na hipótese de a divergência se verificar entre decisões da Câmara Superior do IBS e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 3º O recurso de que trata este artigo é cabível inclusive na hipótese de divergência, em tese, entre expedientes de uniformização de decisões.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da coleta de insumos técnicos para a regulamentação do contencioso administrativo do IBS e da CBS, o GETAP manifestou grande preocupação com a uniformização dos precedentes de IBS e de CBS e, por isso, sugeriu que o julgamento de tais tributos fosse feito de forma conjunta, justamente



